

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.969, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.969, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já trouxe avanços significativos na visibilidade e inclusão de pessoas com deficiências evidentes, mas as deficiências não aparentes continuam sendo um desafio para o reconhecimento e a aplicação dos direitos garantidos por lei.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.969, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de "deficiência" as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando que o objetivo é incluir no conceito de deficiência condições que, à época da promulgação da Lei nº 13.146, eram pouco conhecidas pela sociedade. Ele destaca que as deficiências ocultas, transtornos do espectro autista e doenças raras precisam ser reconhecidas para garantir direitos e proteção adequados às pessoas que vivem com essas condições.

A inclusão das deficiências não aparentes no conceito de deficiência é uma necessidade premente, visto que tais condições muitas vezes não são reconhecidas pela sociedade, impedindo que as pessoas que delas sofrem possam usufruir dos direitos e garantias previstos na lei. O mesmo se aplica ao transtorno do espectro autista, cujas manifestações nem sempre são visíveis, mas que requerem o devido suporte e reconhecimento.

Além disso, as doenças raras, apesar de sua baixa prevalência, são extremamente severas e debilitantes, como a osteogênese imperfecta, doença de Hunter, esclerose lateral amiotrófica e fibrose cística. Reconhecer essas condições como deficiências é crucial para proporcionar às pessoas acometidas os cuidados e a proteção necessários.



Com a aprovação deste projeto de lei, espera-se que haja um avanço significativo na proteção das pessoas com deficiência no Brasil, ampliando o reconhecimento e a inclusão de condições até então pouco consideradas. A unidade do sistema de proteção à pessoa com deficiência será reforçada, assegurando que todos os casos relevantes sejam cobertos pela mesma legislação.

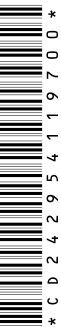
Apoiamos o projeto em sua integralidade, mas optamos por oferecer um substitutivo, para correções de redação legislativa, para tornar mais claras as definições em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão, e para remeter, no caso do transtorno do espectro autista, à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.969, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-6864



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.969, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir no conceito de “deficiência” as deficiências não aparentes, o transtorno do espectro autista e as doenças raras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º

.....

§ 4º São também consideradas pessoas com deficiência, atendidos os requisitos do **caput**:

I - as pessoas com deficiências não aparentes ou não perceptíveis;

II - as pessoas com doenças raras, conforme definição em regulamento.

§ 5º São também consideradas pessoas com deficiência as pessoas com transtorno do espectro autista, na forma da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-6864

Apresentação: 26/08/2024 11:57:25 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4969/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242954119700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

